



Número: **0000024-93.2019.8.17.2950**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0000024-93.2019.8.17.2950**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) |
| VALTEIR JOSE DE SOUZA (APELANTE) | HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| VALTEIR JOSE DE SOUZA (APELADO) | HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 14858 312 | 05/03/2021 14:13 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0000024-93.2019.8.17.2950**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, VALTEIR JOSE DE SOUZA

APELADO: VALTEIR JOSE DE SOUZA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Relatório:

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24-93.2019.8.17.2950

COMARCA: Mirandiba – Vara Única.

APELANTES: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

APELADOS: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Apelações Cíveis (ID nsº13428753 e 13428758) interpostos pelo senhor Valteir José de Souza e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, respectivamente, nos autos da Ação de Indenização Securitária nº24-93.2019.8.17.2950, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial.

SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante às fls. 03 do ID nº13428748 dos autos, *ipsi litteris*:

“Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o Pedido deduzido na Inicial, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 2531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação, que, nestes autos, se deve considerar como a data do comparecimento espontâneo da parte (18/04/2019).

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Condenação, com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00, na forma do Art. 85, § 8º, do CPC.” – Grifo Nossa

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA:

- O Apelante suscita, em síntese, a necessidade da reforma parcial do comando judicial, uma vez que inexiste sucumbência do recorrente, a ponto de ser arbitrado o custeio pela metade das custas e honorários para ambos os litigantes, pois nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a prova pericial é imprescindível para quantificar o valor da lesão, não tendo como saber de antemão o valor certo da causa.
- Assevera em outra oportunidade, que ainda que fosse hipótese de sucumbência recíproca os honorários devem ser fixados de modo a assegurar a dignidade do profissional, e que o arbitramento feito pelo magistrado de piso, está em desacordo com a legislação e jurisprudência consolidada.
- Requer, portanto, que a fixação dos honorários seja fixada de acordo com o zelo profissional, lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa judicial, necessitando no caso ser majorado.
- Pugna ao final, pelo provimento do recurso, condenando a seguradora ao pagamento integral das custas e honorários de sucumbência, bem como a

majoração dos honorários para o valor equivalente a um salário mínimo.

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ:

- A 2ºApelante suscita, em síntese que não houve nenhum grau de complexidade no processo em epígrafe, tendo em vista que o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, sendo inquestionável a sucumbência mínima da seguradora.
- Requer a minoração dos honorários para o percentual de 10% sobre o valor da condenação.
- Ao final, requer o provimento do recurso, reformando a sentença em comento.

CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA:

- Instado a se manifestar, o Autor apresentou Contrarrazões de ID nº13428767, informando de forma preliminar, a nulidade do laudo pericial, por ser contraditório e conflitante com as demais provas dos autos quanto a invalidez permanente.
- No mérito, alega a necessidade da majoração dos honorários sucumbenciais.
- Por fim, requer o não provimento do recurso da Seguradora.

CONTRARRAZÕES DA PARTE RÉ

- Instado a se manifestar, a seguradora apresentou contrarrazões de ID nº13428765, informando da necessidade da manutenção da sentença, que aplicou de forma correta a tabela existente no ordenamento jurídico relacionado a quantificação da indenização do seguro DPVAT.
- Em suas razões finais, requer o não provimento do recurso da parte autora, mantendo-se intacta a sentença vergastada.

É o Relatório. Peço Pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

DH

Voto vencedor:

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24-93.2019.8.17.2950

COMARCA: Mirandiba – Vara Única.

APELANTES: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

APELADOS: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

VOTO PRELIMINAR

Cuido inicialmente de admitir os recursos, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Inicialmente, verifico que o senhor Valteir José de Souza apresentou dois recursos de Apelação, sendo o primeiro de ID nº13428753, e o segundo de ID nº13428762. Sendo assim, não conheço do segundo recurso interposto, uma vez que sendo interposto o primeiro recurso, opera-se a denominada preclusão consumativa, não mais podendo ser renovado o recurso contra a decisão anteriormente recorrida. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.** 2. O entendimento desta Corte é de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1508048 PR 2014/0321598-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015)

Após a referida explanação, verifica-se na presente lide a apresentação da seguinte preliminar,

I – Nulidade da Sentença – Laudo Pericial Contraditório

Na referida preliminar, a parte autora, em sede de contrarrazões, relata a necessidade da nulidade da sentença, uma vez que o laudo pericial estaria em contradição com todas as demais provas dos autos.

Neste sentido, entendo não merecer acolhimento tais alegações, tendo em

vista que o laudo judicial feito pelo Dr. Ebenone Silva, CRM/PE 15122, declara de forma clara e expressa o segmento anatômico lesionado no paciente, que seria o tornozelo, aplicando também em sua análise o percentual de gravidade da lesão, que seria de 50% (cinquenta por cento), conforme fls.03 do ID nº13428734.

Continuando nesta linha de entendimento, a realização de nova perícia, como requerido pela parte autora, após a decretação da nulidade da sentença, somente seria possível quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados, conforme o artigo 480, § 1º, do CPC/2015:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. – Grifo Nossa

Sabe-se que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, como o caso dos autos, a perícia médica se limita ao exame clínico da parte autora para se apurar se houve ou não a alegada incapacidade dela e, se verificada, quantificar o seu grau.

Da análise da perícia realizada, observo que ela atendeu ao seu fim, haja vista que houve a apuração da alegada incapacidade do autor e o seu respectivo grau, o que torna o laudo já produzido nos autos suficiente para a solução da controvérsia.

Desse modo, entendo que não se vislumbra qualquer omissão ou inexatidão, apta a ensejar a nulidade da sentença e a consequente realização de uma nova perícia.

Colhe-se jurisprudência sobre a questão,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO TÓRAX - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE.

Não obstante haja previsão no artigo 437 CPC para a realização de nova perícia, esta somente poderá ser determinada diante da insuficiência de esclarecimentos sobre a matéria, sendo que o destinatário dessa elucidação

é o julgador e não as partes.

Importante ressaltar que, pela prova pericial produzida, foi possível concluir, com clareza, sobre a questão objeto da lide, o que torna o laudo produzido nos autos suficiente ao deslinde da controvérsia. **Com efeito, resulta claro que o pedido de novo exame pericial deve-se apenas à insatisfação do apelante quanto ao resultado da perícia, não havendo motivo para renovação daquela prova.**

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.017272-5/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2015, publicação da sumula em 21/07/2015) – Grifo Noso

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR em comento.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24-93.2019.8.17.2950

COMARCA: Mirandiba – Vara Única.

APELANTES: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

APELADOS: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

VOTO

Cinge-se o debate dos recursos em analisar se foi adequado e correto o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Esclareço, de início, que ambos os recursos se referem apenas ao ônus dos honorários sucumbenciais, em que a parte autora requer que a seguradora seja a responsável única por tal condenação, como também pleiteia a majoração deste encargo, e a parte ré requer que tal obrigação seja paga apenas pela parte autora. Assim, por consequência, percebe-se que resta incontroverso a condenação arbitrada pelo magistrado de piso relacionado ao quantum indenizatório do seguro DPVAT, por não ter sido alvo de irresignação de nenhum dos litigantes.

No caso em tela, por mais que o duto magistrado *a quo* tenha julgado parcialmente procedente o pedido inicial por conta da diferença entre o *quantum* indenizatório requerido e o efetivamente concedido, é de se destacar que, ao ajuizar a ação, o autor não possuía conhecimentos acerca do grau de incapacidade que o acometia, pois, a realização de exame pericial para atestar o seu grau da invalidez ocorreu após determinação judicial.

Com efeito, o valor mencionado na exordial, é meramente estimativo, não podendo gerar sucumbência recíproca. Por todo o exposto, não há dúvidas de que não houve sucumbência pela parte autora, devendo os honorários sucumbenciais serem custeados pela seguradora, no valor arbitrado pelo magistrado de piso.

Seguindo esta linha interpretativa,

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – NEXO CAUSAL – COMPROVADO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos. No caso dos autos, o nexo de causalidade entre a sequela e o acidente de trânsito está demonstrado pelo prontuário de atendimento médico/hospitalar, cuja veracidade não foi afastada por prova em contrário, corroborado pela perícia médica. **APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REFORMADA – ÉXITO DO AUTOR EM SUA PRETENSÃO INICIAL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MAJORADOS – ART. 85, §§ 8º E 11 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **1. O autor obteve êxito em seu pedido, qual seja, de indenização de seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez do membro lesionado. Com isso, o pagamento das custas e honorários deve ser atribuído integralmente à seguradora apelada.**

[...]

(TJ-MS 08258297820168120001 MS 0825829-78.2016.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/05/2017, 5ª Câmara Cível) – Grifo Noso

Neste sentido, entendo que como o autor foi vencedor no seu fundo de direito, que era o pagamento da indenização, mantendo o valor arbitrado a título

de honorários aplicado pelo magistrado de piso em seu comando sentencial, a ser custeado apenas pela Seguradora.

Dessa forma, por consequência, não merece acolhimento as argumentações propostas pela Seguradora, até mesmo porque em seu recurso relata que o percentual deveria ser reduzido para 10%(dez por cento), fato estranho a própria lide, pois o magistrado de piso arbitrou os honorários por equidade, em face da condenação ter sido de pequena monta.

Já com relação ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, como requerido pela parte autora, entendo não merecer retoque a fundamentação do magistrado de piso, em face do valor arbitrado na importância de R\$1.000,00 (hum mil reais), ser condizente com a complexidade do caso.

Assim, entendo pela reforma do julgado, apenas no tocante a atribuição do encargo dos honorários sucumbenciais a ser custeado pela empresa ré.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré**, reformando a decisão vergastada para que o ônus da sucumbência recaia apenas sobre a empresa ré.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

DH

Demais votos:

Ementa:

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24-93.2019.8.17.2950

COMARCA: Mirandiba – Vara Única.

APELANTES: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

APELADOS: Valteir José de Souza (autor) e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADO – MÉRITO:

INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – VALOR DECLARADO NA PETIÇÃO INICIAL PELA PARTE AUTORA APENAS DE CARÁTER ESTIMATIVO – SÓ APÓS A PERÍCIA JUDICIAL NAS AÇÕES DE SEGURO DPVAT SE TEM O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO PROPOSTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELA SEGURADORA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A MAJORAÇÃO DO REFERIDO ENCARGO – VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DO CASO – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL – RECURSO DA PARTE RÉ QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz poderá determinar a realização de nova perícia somente quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados, conforme o artigo 480, § 1º, do CPC/2015. Assim, se não há qualquer omissão ou inexatidão no laudo pericial apresentado, impossível a anulação da sentença para realização de nova perícia, sobretudo quando houve a apuração da alegada incapacidade da parte autora e o seu respectivo grau, o que é suficiente para o deslinde da demanda de cobrança de seguro DPVAT. Preliminar rejeitada.
2. Considerando que o valor mencionado na petição inicial ser apenas estimativo, não pode gerar sucumbência recíproca, em caso de condenação em quantia menor, devendo tal encargo ser custeado apenas pela Seguradora, mantendo-se o valor arbitrado pelo magistrado de piso no comando sentencial.
3. Inexiste elementos para a majoração dos honorários sucumbenciais, visto que o valor arbitrado na importância de R\$1.000,00 (hum mil reais), é compatível com a complexidade do caso.
4. Reforma da sentença.
5. Recurso da parte ré que se nega provimento. Recurso da parte autora que se dá provimento parcial, para que o ônus da sucumbência seja custeado apenas pela empresa ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar em comento, e, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento parcial ao recurso do autor**, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator

DH

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso do autor e negou-se provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO]

RECIFE, 23 de fevereiro de 2021

Magistrado